

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 5473574.50.2018.8.09.0000**

**2ª SEÇÃO CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS**

**IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DO FORO DA COMARCA DE LUZIÂNIA**

**RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS** contra suposto ato coator praticado pela **JUÍZA DE DIREITO DO FORO DA COMARCA DE LUZIÂNIA**, a qual proibiu o fornecimento de informações para as partes nas Escrivanias, Gabinetes de Juízes e respectivas Assessorias, via telefone, ficando tal procedimento restrito ao Telejudiciário.

Narra o impetrante, em suma, que tal proibição, norma extraída do § 2º do artigo 139 do Ato Normativo nº 001/1998 da Corregedoria desta Corte, fere os artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da CF e 6º, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Por fim, requer a distribuição por prevenção ao Desembargador Fausto Moreira Diniz e a concessão de medida liminar para sobrestar os efeitos da Portaria nº 26/2018 e, ao final, a concessão da segurança, declarando-se ilegal o ato combatido.

Juntou documentos do evento 1.

Custas iniciais (evento 1, arquivo “guia...”).

É o breve relatório.

**Decido.**

Conforme relatado, o presente *mandamus* almeja a suspensão dos efeitos da Portaria nº 26 de 24/08/2018, da lavra da Dra. Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami, Juíza de Direito



Diretora do Foro da Comarca de Luziânia-GO.

O inciso III do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) autoriza o magistrado a suspender o ato coator, *in casu* a suprir a omissão, quando “*houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

No caso presente, o fundamento relevante se extrai da própria razoabilidade e bom senso que o caso requer.

Ora, não se mostra sensato afastar o contato telefônico entre partes, especialmente o advogado, membro “*indispensável à administração da justiça*” (artigo 133 da CF), e os servidores do Poder Judiciário, em quaisquer níveis de jurisdição.

Ademais, o acesso via Telejudiciário exclui as informações suficientes e necessárias ao bom atendimento e prestação do serviço público colocado à disposição das partes e do citado profissional, na medida em que não possui os dados exclusivos de todas as Comarcas do Estado e, de consequência, de cada processo que ali tramita, conforme a peculiaridade de cada caso.

Da mesma forma, o risco de ineficácia da medida é gritante, na medida em que, a cada dia, partes e advogados são obrigados a se desdobrarem para obter informações, processuais ou relacionadas ao serviço judicial local, que, na maioria das vezes, mediante alguns poucos minutos, via telefone, seria suficiente.

Por fim, esclareço apenas que, muito embora o pedido liminar tenha pugnado pela suspensão dos efeitos de toda a Portaria nº 26/2018 da Diretoria do Foro da Comarca de Luziânia-GO, a questão aqui debatida se prende apenas ao acesso telefônico, como dito acima.

Neste passo, **defiro, EM PARTE, a liminar**, para determinar, apenas, **a suspensão dos efeitos do § 1º do artigo 1º** da Portaria nº 26/2018 da Diretoria do Foro da Comarca de Luziânia-GO.

Notifique-se a autoridade tida como coatora acerca da presente e para que, querendo, preste as informações que reputar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Intime-se o Procurador-Geral do Estado de Goiás para, caso queira, na condição de representante legal da pessoa jurídica interessada, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).



Após, ouça-se a PGJ.

Datado e assinado em sistema próprio.

**GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Coletivo ( CF, Lei 8437/92 )  
2ª SEÇÃO CÍVEL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 05/10/2018 17:00:59